



Número: **0602569-68.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **14/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - VALMIR GOMES DA SILVA - ELEICAO 2022**

VALMIR GOMES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VALMIR GOMES DA SILVA (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 VALMIR GOMES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18200876	07/06/2023 16:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - GM4

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602569-68.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: VALMIR GOMES DA SILVA

Advogado: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - MA5313

RELATORA: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas apresentada por **VALMIR GOMES DA SILVA**, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual, pelo partido PRTB-MA, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

Publicado edital (Id 18080648), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, realizou a análise simplificada das contas, com base no art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e opinou pela aprovação das contas do prestador de contas (Id. 18156783)

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (Id. 18192838).

É o relatório. **Decido.**

Considerando o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela



aprovação das contas do candidato, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte Regional Eleitoral (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Verifico que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, inclusive sem registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, vez que em nota explicativa, o candidato afirmou que as despesas seriam pagas pelo Diretório Estadual do PRTB. Segundo a ASEPA a quantidade de votos recebida é incompatível com a prestação de contas sem movimentação financeira, tratando-se de indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais, cujo procedimento a ser adotado está definido no art. 91 da Resolução TSE 23.607/2019.

Além disso, não houve informação de despesas com o comitê central informado no registro de candidatura.

Tendo em vista que os pontos trazidos pela ASEPA são apenas indícios de irregularidade, no conjunto, a aprovação das contas é medida que se impõe, conforme manifestação da unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e da ASEPA, julgo **APROVADAS** as contas de **VALMIR GOMES DA SILVA**, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual, pelo partido PRTB-MA, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022., com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

São Luís/MA, data do sistema.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora

